



Número: **0600016-56.2020.6.16.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600016-56.2020.6.16.0063**

Assuntos: **Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600016-56.2020.6.16.0053 que indeferiu os requerimentos, ante ausência de preenchimento dos requisitos legais. (Requerimento apresentado pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Estadual) para a inclusão dos eleitores Darcy Dias Batista, João Antunes de Oliveira, Isaque Pereira Martins e Luana Ferreira de Melo no rol de filiados do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, nos termos da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE 23.596/2019, tendo o órgão de direção estadual do PROS afirmado que a filiação dos eleitores foi feita através de site e sistema próprio e que, submetida a lista, "não soube por qual motivo" não constaram o nome dos eleitores Darcy, João, Isaque e Luana na lista oficial). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
96399 16	09/09/2020 19:06	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.249

RECURSO ELEITORAL 0600016-56.2020.6.16.0063 – São Jerônimo da Serra – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/RJ0110044

RECORRIDO: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO JUDICIAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DESÍDIA OU MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVADO.

1 - Não há nulidade quando o juízo eleitoral deixa de observar o procedimento específico destinado a filiações realizadas na mesma data em partidos diversos (art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19) quando no caso concreto evidenciam-se filiações que se sucederam em datas diversas, devendo prevalecer a mais recente.

2 - A agremiação partidária é parte ilegítima para pleitear a inclusão de eleitores na lista especial de filiados, na medida em que a norma a confere ao prejudicado pela desídia ou má-fé do próprio partido.

3 - Não faz jus à inscrição em lista especial o eleitor que não logrou demonstrar a desídia ou má-fé do partido político. Inteligência do art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/09/2020 19:06:05

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091835162580000009137592>

Número do documento: 2009091835162580000009137592

Num. 9639916 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS em face de sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral de São Jerônimo da Serra/PR que indeferiu os requerimentos de inclusão em lista especial formulados em favor dos eleitores **DARCY DIAS BATISTA, JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA, ISAQUE PEREIRA MARTINS E LUANA FERREIRA DE MELO**.

A decisão de primeiro grau reconheceu, em síntese, quanto aos requerentes Darcy Batista e João Antunes a falta de provas quanto aos requisitos essenciais para inclusão em lista especial e com relação a Isaque Martins e Luana Melo sua regular filiação a partido diverso.

Irresignado, o Requerente interpôs Recurso Eleitoral aduzindo em suas razões preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da falta de intimação dos partidos e eleitores envolvidos. No mérito, afirmaram que dois dos eleitores encontram-se incluídos na lista interna do partido recorrente desde 20/08/2019 e outros dois teriam filiado-se simultaneamente, em 04/04/2020 ao PROS e outro partido; a executiva nacional é responsável pela submissão das listas de filiados ao sistema FILIA; não houve a submissão ou, embora tenha havido, ela não ocorreu de fato; com relação a dois eleitores houve a filiação por outra agremiação de forma indevida ocasionando pluralidade de filiações; o partido realizou o ato de filiação, mas por alguma situação que refoge ao controle da Recorrente, veio a ser registrada filiação a outra grei partidária, ou deixou de haver a correta submissão, indevidamente, o que não pode resultar em prejuízo. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja deferida a inclusão dos eleitores em lista especial e, subsidiariamente, o acolhimento da preliminar para declarar nula a sentença.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro e segundo graus manifestou-se pelo conhecimento e "desprovimento" do Recurso.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/09/2020 19:06:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090918351625800000009137592>
Número do documento: 20090918351625800000009137592

Num. 9639916 - Pág. 2

Verifica-se a tempestividade do recurso uma vez que o Recorrente foi intimado da sentença em 16/06/2020 e o interpôs em 18/06/2020. Ademais, estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, portanto, indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(. . .)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: (...)

Ademais, a Lei 9.504/97 em seu art. 9º, estabeleceu que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida há pelo menos seis meses antes do pleito. Trata-se, assim, de requisito temporal que, no corrente exercício, encerrou-se em 04/04/2020.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Em termos procedimentais, a atual redação do art. 19 da Lei nº 9.096/95, definida pela recentíssima Lei nº 13.877/19, dispôs que, deferida internamente a filiação, a agremiação deve inserir os dados no sistema FILIA que, automaticamente, encaminhará a relação de todos os filiados aos juízes eleitorais, com vistas a aferir o cumprimento do prazo de filiação.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

O art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/19, publicada antes da vigência da Lei 13.877/19, reproduziu a redação original daquele dispositivo que previa a obrigatoriedade de remessa da relação de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, denominada "relação ordinária". Além disso, no parágrafo 2º, dispôs que havendo desídia ou má-fé por parte da agremiação os prejudicados podem requerer ordem judicial para inserção dos dados, possibilitando-se a formação da chamada "relação especial".

Art. 11 Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de



candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)).
(. . .)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

A partir das mencionadas relações forma-se a denominada "lista oficial" que será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão como prova de filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, conforme dispõe o art. 20 da mesma Resolução.

Além disso, as Portarias TSE nº 131/20 e 357/20 aprovaram o cronograma para processamento dos dados das listas internas e especiais sobre filiação partidária relativos ao primeiro semestre de 2020, nas quais foram definidas as seguintes datas limites: 15/04/2020 e 16/06/2020. Portanto, somente os nomes submetidos até essas datas constarão da lista oficial anteriormente mencionada.

Pois bem.

Preliminarmente, o Recorrente pugnou pela nulidade da sentença em razão da falta de intimação dos partidos e eleitores envolvidos, com fundamento no art. 23, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.956/19.

Referido artigo trata do procedimento a ser adotado pelo juízo quando constatados registros de filiação com data idêntica, o que não ocorreu no caso concreto.

Ocorre que, conforme certificou o cartório da 63ª Zona Eleitoral, Darcy Dias Batista e João Antunes de Oliveira constaram da relação interna do PROS com data de filiação em 20/08/2019 e no histórico de movimentação do registro constou a inclusão em 25/05/2020. Já com relação a Isaque Pereira Martins e Luana Ferreira de Melo filiaram-se ao PROS em 23/03/2020 e ao Partido Liberal em 04/04/2020, não havendo, portanto, filiações coincidentes que demandassem a adoção do rito anteriormente mencionado pelo juízo *a quo*. Assim, não se encontra presente a nulidade referida pelo Recorrente.

Antes de adentrar a matéria de fundo há que se tecer comentários acerca da ilegitimidade ativa *ad causam*. Isso porque, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, "deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos".

No caso dos autos, o feito foi ajuizado pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS em favor dos eleitores, com fundamento no art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95. Ocorre que esse dispositivo confere legitimidade para realizar o requerimento de inclusão de filiação em lista especial tão somente aos prejudicados pela desídia ou má-fé dos partidos e não à própria partido.

Trago julgado nesse sentido:



"Recurso Eleitoral. Lista Especial. Filiação. Inclusão. Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2.º. Órgão partidário. Legitimidade Ativa. Ausência. Res. TSE n.º 23.117/2009, artigos 7.º, 9.º, § 1.º e § 3.º, 20 e 28. Improvimento. - Órgão partidário que tenha omitido nome de filiado em relação ordinária liberada para processamento pela Justiça Eleitoral, não possui legitimidade ativa para propor demanda, com fundamento no art 19, § 2.º da Lei nº 9.096/95, tendente à inclusão em relação, de dados de eleitor, após o prazo a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95. - As relações de filiados extemporâneas, não passíveis de enquadramento como ordinárias, apenas encontram previsão no art. 4.º, § 2.º, da Res. TSE n.º 23.117/2009, que demanda comprovação de desídia ou má-fé após regular processamento judicial. - Recurso a que se nega provimento".

[TRE/PI, RE 84-27.2011.6.18.0000, Rel. Min. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, DJE 28/03/2012]

Assim, evidenciada a incompatibilidade lógica entre o partido postular em favor dos eleitores e simultaneamente demonstrar sua própria desídia ou má-fé, faltaria legitimidade à agremiação para ajuizar o presente feito. Contudo, no caso concreto, embora os eleitores não tenham constado da inicial como autores do pedido, ela foi instruída por requerimentos dirigidos ao juízo eleitoral e subscritos pelos eleitores interessados

Outrossim, ainda que assim não fosse, verifica-se pelos documentos acostados que os eleitores não preenchem os pressupostos à inclusão em lista especial.

Com efeito, com relação a Darcy Dias Batista e João Antunes de Oliveira constam nos autos as ficha de filiação ao PROS datada de 20/08/2019, o que foi corroborado pelo cartório eleitoral ao informar sobre ambos: "não está filiado a partido político, não consta na lista oficial, mas consta na relação interna com data de filiação em 20/08/2019 e no histórico de movimentações do registro de filiação **consta, inclusão em 25/05/2020**".

Já com relação a Isaque Pereira Martins e Luana Ferreira de Mello há nos autos ficha de filiação ao PROS datada de 04/04/2020, porém de acordo com a informação trazida pelo cartório eleitoral Isaque "encaminhou solicitação de desfiliação do PODEMOS em 26 de março ao cartório eleitoral através de correio eletrônico (email), filiou-se ao PROS em 23/03/2020, está regularmente filiado ao PL (Partido Liberal) em 04/04/2020" e Luana "foi incluída no PROS em 23/03/2020 e em 04/04/2020 filiou-se ao PL – Partido Liberal, no qual é filiada desde então".

Nessas últimas hipóteses houve a aplicação do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/19 que dispõe "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução", motivo pelo qual permaneceram como válidas as filiações realizadas junto ao PL em 04/04/2020, conforme demonstram as certidões extraídas dos sistema do TSE.

Ademais, mesmo que não fosse esse o cenário, é cediço que a inclusão em lista especial requer a demonstração de desídia ou má-fé por parte da agremiação, o que não restou caracterizado no caso concreto. Como se verificou dos documentos colacionados,



embora a filiação de Darcy e João Antunes conste internamente como tendo sido realizada em 20/08/2019, no histórico de movimentações do registro a data de inclusão foi 25/05/2020, aparentando que houve uma movimentação recente com informação de data pretérita.

Nestes casos, a Resolução tem previsão específica no art. 17 no sentido de que a "adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário". Portanto, a responsabilidade por eventual erro no registro dos dados somente pode ser imputado à própria agremiação.

Por fim, é importante ressaltar que o momento oportuno para verificação do atendimento às condições de elegibilidade é o registro de candidatura, não sendo cabível uma deliberação judicial que antecipe aquele juízo de valor, conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 10 da Lei 9.504/96.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

(. . . .)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Além disso, conforme a sempre prudente observação exarada pela Procuradoria Regional Eleitoral "a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios, desde que não sejam unilaterais e que ostentem fé pública, nos termos da Súmula TSE nº 20:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros meios de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, voto por conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento.



THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-56.2020.6.16.0063 - São Jerônimo da Serra - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL - PROS - Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES
GONCALVES - PR0021989, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - RJ0110044 - RECORRIDO:
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.09.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/09/2020 19:06:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091835162580000009137592>
Número do documento: 2009091835162580000009137592

Num. 9639916 - Pág. 7